



**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
V SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
IV CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

(Ordem patriarcal de gênero e relações sociais de sexo)

**Breves reflexões acerca da separação compulsória entre
crianças e mães em situação de rua e/ou usuárias de drogas**

Júlia Fernanda Mariotto Casini¹
Sandra Lourenço de Andrade Fortuna²

Resumo: o presente trabalho busca refletir sobre a separação compulsória entre crianças em mães em situação de rua e/ou usuárias de drogas. Por meio de revisão bibliográfica sobre o tema, apresenta algumas considerações sobre esse processo que, em alguns estados brasileiros, ficou conhecido como “sequestro de bebês”. As breves discussões apontam que está em curso um conjunto de práticas que se apresentam como uma nova roupagem de condutas historicamente empreendidas em nosso país, dentre elas, mecanismos jurídicos utilizados pelo Estado para punir, sobretudo, mulheres pobres e negras, como a dicotomia: proteção dos direitos da infância x proteção dos direitos das mães.

Palavras-chave: separação compulsória; maternidade; situação de rua; drogas.

Abstract: The present work seeks to reflect on the compulsory separation between children in homeless mothers and/or drug users. Through a bibliographic review on the subject, it presents some considerations about this process that, in some Brazilian states, became known as “baby kidnapping”. The brief discussions point out that a set of practices is underway that present themselves as a new guise of conduct historically undertaken in our country, among them, legal mechanisms used by the State to punish, above all, poor and black women, such as the dichotomy: protection of children's rights x protection of mothers' rights.

Keywords: compulsory separation; maternity; homeless; drugs.

¹ Assistente Social. Doutoranda do Programa de Pós-graduação em Serviço Social e Política Social da Universidade Estadual de Londrina – UEL. E-mail: julia.fm.casini@uel.br.

² Professora Doutora Associada vinculada ao Programa de Pós Graduação em Serviço Social e Política Social da Universidade Estadual de Londrina - PR/Brasil. Coordenadora dos Grupos de Pesquisa: Produção do Conhecimento e Pesquisa Social. E-mail: sanlou@uel.br.



1 INTRODUÇÃO

A presente comunicação decorre de pesquisa em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Serviço Social da Universidade Estadual de Londrina (UEL) – Doutorado e relaciona-se à retirada dos filhos de mulheres em situação de rua e/ou usuárias de drogas.

O tema foi suscitado por pesquisas anteriores bem como a partir de experiências profissionais como assistente social em um serviço destinado ao atendimento de pessoas em situação de rua e, posteriormente, a partir da atuação profissional no âmbito sociojurídico. A atuação em processos judiciais que envolvem crianças e adolescentes, especialmente nas varas da infância e da juventude, proporcionou uma maior aproximação com a temática da separação compulsória entre filhos e mães em situação de rua e/ou usuárias de drogas, o que contribui para a observação de meandros em um espaço imanentemente permeado por conflitos: o Poder Judiciário.

Por meio de revisão bibliográfica da produção na área temática, busca-se apresentar breves reflexões acerca da separação compulsória entre mães e suas crianças. As reflexões sugerem que tal separação se trata de uma forma de violência contra mulheres, não sendo possível pensar nessa problemática de maneira dicotômica, pois ao vislumbrar apenas o direito das crianças, negligencia-se o direito à convivência familiar e comunitária, retirando das mulheres o direito de conviver com seus filhos e filhas.

2 DESENVOLVIMENTO

A partir de estudos e experiências profissionais anteriores e o atual trabalho exercido no espaço sociojurídico, diversos questionamentos foram emergindo, sobretudo acerca da questão da maternidade da mulher em situação de rua e usuária de drogas. Observa-se, por exemplo, que há mulheres em situação de rua e usuárias de drogas que têm seus filhos retirados com poucos dias ou meses de vida, em alguns casos são afastadas deles ainda na maternidade. Nesse sentido, é possível perceber que situação de rua e uso drogas constituem, nos autos judiciais, uma questão central para o argumento da retirada compulsória dos filhos de mulheres que são, em sua maioria, pobres e negras.

Outra questão importante observada é que algumas crianças envolvidas nesses processos judiciais não possuem registro do pai, apenas da mãe, o que evidencia que



mulheres são incumbidas pelo cuidado dos filhos e que são elas as responsabilizadas pelas consequências de não apresentarem aquilo que, historicamente e socialmente, se espera delas. Elas são mencionadas nas peças processuais como irresponsáveis, incompetentes, perigosas e suas atitudes são citadas como incompatíveis com a maternidade.

E qual maternidade se espera que elas exerçam? O que os autos judiciais podem dizer sobre isso? E elas, podem falar? Podem ser ouvidas? Porque se supõe que elas não podem ser mães? Em que argumentos se pautam as decisões de retirada de seus filhos e a manutenção do afastamento? As avaliações que compõem os autos estão impregnadas de conceitos do campo da vida pessoal, como valores religiosos, economias morais e de organização familiar ou por argumentos técnicos, teóricos e fundamentados?

A problemática da separação compulsória denota o tipo de tratamento que é dado para as crianças e mulheres e demonstra o quanto os direitos à convivência familiar e à maternidade são vulneráveis, não apenas no Brasil, mas no mundo, o que pode ser verificado através, por exemplo, das práticas empreendidas na gestão das fronteiras pelo governo estadunidense de Donald Trump com a separação de mães e pais migrantes e suas crianças³. Isso nos leva a pensar que essa prática de separar crianças de suas famílias tem sido instituída e tomada como regra. No Brasil, a retirada compulsória de recém-nascidos foi sistemática e gerou grande repercussão em Belo Horizonte (MG), ganhando ênfase a partir de 2014, com a expedição de duas notas de recomendação da 23ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude Cível de Belo Horizonte – nº 546 e nº 6 –, determinando que maternidades e unidades de saúde notificassem ao Judiciário os casos de gestantes e/ou mães usuárias de crack atendidas pelos serviços (ALVES, 2020).

Na capital mineira, o que ficou conhecido como “sequestro de bebês” fez emergir mobilizações contrárias no âmbito local, principalmente dos profissionais ligados à defesa de direitos de crianças e adolescentes e de população em situação de rua, movimento da população em situação de rua, a Defensoria Pública e a sociedade civil, que organizaram o movimento: “De quem é este bebê?” (KARMALUK et al., 2018). Além disso, mobilizou instituições de âmbito federal, como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Tal articulação possibilitou a revogação dos documentos. Neste contexto, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e o Ministério da Saúde (MS) publicaram a Nota Técnica Conjunta MDS/MS nº 1, em 2016: “Diretrizes, Fluxo e Fluxograma para a atenção integral às mulheres e adolescentes em situação de rua e/ou usuárias de álcool e/ou crack/outras drogas e seus filhos recém-nascidos” (BRASIL, 2016). No mesmo

³<https://brasil.elpais.com/internacional/2020-10-23/pelo-menos-545-criancas-imigrantes-retidas-por-trump-ainda-estao-perdidas-dos-seus-pais.html>.



ano, por meio da Lei nº 13.257, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) contou com alterações para evitar o afastamento compulsório de crianças de suas mães e pais usuários/as de drogas, especialmente as recém-nascidas.

Alves (2020) localiza relatos sobre a separação compulsória também em São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador, Mato Grosso, Porto Alegre e Espírito Santo. Recentemente, em Santa Catarina, o caso de Andrielli e sua bebê Suzy, separadas ainda na maternidade, mobilizou o debate sobre a adoção compulsória, denunciando racismo na atuação do Conselho Tutelar e nas decisões judiciais. Andrielli é uma mulher negra, pobre, com trajetória de rua e uso de drogas e foi esterilizada forçadamente após o nascimento de sua filha Suzy⁴.

Pesquisa sobre a maternidade e a primeira infância em situação de rua realizada na cidade de São Paulo/SP entre 2016 e 2017, identificou que o número de vagas em acolhimentos institucionais que aceitam crianças acompanhadas de suas mães é menor que o número de vagas destinadas a crianças desacompanhadas e que o número de vagas destinadas apenas a mulheres em situação de rua (CDHLG, 2017). Tal dado pode expressar a fragmentação das políticas públicas e a separação entre crianças e mães como uma prática corriqueira: acolhe-se crianças e não as crianças com suas mães. Além dessas fragilidades das políticas públicas destinadas à infância e às mulheres, acredita-se que isso está intimamente vinculado a uma mentalidade que vem lançando atenção na prioridade absoluta das crianças e o melhor interesse delas com foco na separação das mães, as quais, supostamente, apresentariam risco aos filhos.

A referida pesquisa identificou, ainda, que a narrativa da separação de mães e bebês, logo nas maternidades, é elemento cotidiano na vida das mulheres em situação de rua, cumulada ou não com o uso de drogas, e tem marcado a trajetória institucional de diversas crianças, ferindo o direito à convivência familiar e comunitária (CDHLG, 2017). A pesquisa identificou que ocorre a judicialização precoce destes casos e instigou questões que ainda estão por responder, como: “Qual seria, afinal, o melhor interesse da criança nesses contextos? A separação - com todas suas implicações sociais e psicológicas, seria a resposta ideal às suas necessidades?” (CDHLG, 2017, p. 23). Direitos das Mães ou Direitos das Crianças é uma falsa dicotomia, conforme constatou o estudo.

Devido à escassez de dados atualizados sobre situação de rua no Brasil⁵, não se sabe, precisamente, quantas mulheres em situação de rua e/ou usuárias de drogas em nosso

⁴<https://caterinas.info/jovem-preta-e-afastada-de-bebe-apos-nascimento-em-maternidade-de-florianopolis/>.

⁵ Cumpre salientar que o Brasil não possui dados oficiais sobre a população em situação de rua, pois ela não é abrangida nas pesquisas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), uma vez que os dados censitários são coletados com base nos domicílios e essas pessoas vivem em condição de desabrigo. A única pesquisa a nível nacional foi realizada em 2009 (BRASIL, 2009). Em 2016, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) realizou uma estimativa dessa população no Brasil e no ano de 2020 publicou uma conjectura referente ao período de 2012 a 2020. Apesar de algumas pesquisas isoladas em estados e municípios levantarem informações sobre a vida nas ruas, a ausência de dados oficiais do IBGE dificulta a implementação das políticas públicas voltadas para este contingente e faz com que se torne ainda mais invisibilizado.



país já passaram pela separação compulsória, como elas lidaram com a judicialização de sua maternidade, como se deu o acesso à justiça, quais foram as repercussões da retirada dos filhos em suas vidas, quais trajetórias elas percorreram para tentar o direito à maternidade e o que acontece com suas crianças.

Em que pese o reconhecimento das pessoas que vivem nas ruas como possuidoras de direitos, especialmente com a Política Nacional para a População em Situação de Rua, instituída pelo Decreto Federal nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009, historicamente é possível localizar tentativas insistentes, discursivas e efetivas de eliminar essa existência⁶. Tal política traz como princípios o direito à convivência familiar e comunitária e também ao respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência (BRASIL, 2009b). A separação compulsória é uma das mais diversas situações de violação de direitos e que representam que há inúmeros desafios no que diz respeito aos direitos humanos de minorias sociais em nosso país.

No que tange o acolhimento institucional de crianças, medida empregada quando da separação compulsória, e com relação aos processos de aplicação de medidas de proteção e destituição do poder familiar também não dispomos de dados atualizados. Pesquisa realizada pelo IPEA e pelo CONANDA apontou que a vivência de rua e a dependência química dos pais ou responsáveis estão entre os principais motivos de acolhimento institucional no país (SILVA, 2004). Em busca por dados atualizados no Censo do Sistema Único de Assistência Social, o Censo SUAS, sobre acolhimento institucional não se obteve êxito em localizar informações recentes⁷.

Também não contamos com dados compilados pelo Poder Judiciário sobre os processos que tramitam nas varas da infância e da juventude, portanto, não se tem dados atualizados em âmbito nacional acerca dos principais motivos que ensejam demandas

⁶ Temos, na história do Brasil, alguns eventos marcantes no que diz respeito às tentativas de eliminar a existência de pessoas em situação de rua, negras, pobres, usuárias de drogas. Em 23 de julho de 1993, oito crianças e adolescentes em situação de rua, entre 11 e 19 anos, foram assassinadas enquanto dormiam próximo à Igreja Nossa Senhora da Candelária, no Rio de Janeiro, o que ficou conhecido como Chacina da Candelária. Ao longo das últimas duas décadas, temos notícias de pessoas em situação de rua que foram espancadas, estupradas, queimadas e assassinadas. Quando uma ou várias pessoas entendem que podem violentar o outro é porque a sensação de impunidade é parte do cotidiano. Caso emblemático foi o assassinato do Cacique Pataxó Hã-Hã-Hãe Galdino, na madrugada de 20 de abril de 1997, em Brasília, ao ser confundido com um “mendigo” por um grupo de adolescentes ricos. Nas madrugadas entre os dias 19 e 22 de agosto do ano de 2004, na região central de São Paulo, aconteceu uma série de assassinatos de pessoas em situação de rua que ficou conhecida como “Massacre da Praça da Sé”. Vale ainda lembrar que o Brasil, com o apoio dos Estados Unidos nas décadas de 1970 e 1970, realizou esterilização compulsória de mulheres pobres e negras.

⁷ Os serviços de acolhimento institucional, tanto para crianças como para adultos, compõem o rol de serviços prestados pela política de assistência social, por isso a busca pelos dados do Censo SUAS. Cabe apontar, conforme sinalizado pelo IPEA (2021, p. 82), que “Informações sobre raça/cor, escolaridade, motivos da medida de acolhimento, renda familiar e vínculo dos acolhidos com sua família de origem são questões fundamentais para avaliar se as condições socioeconômicas ainda são fatores determinantes para a institucionalização de crianças e adolescentes, mas que ainda não são coletadas pelo Censo Suas (IPEA, 2021, p. 82).



judiciais ao público infanto-juvenil, sobre destituição do poder familiar e sobre a separação compulsória.

De acordo com dados quantitativos do CNJ, atualmente existe um total de 29.719 crianças em acolhimento institucional no Brasil, estando, desse total, 3.746 disponíveis para adoção⁸. Isso quer dizer que as mães e pais foram destituídos (as) do poder familiar (CNJ, 2022). As crianças que se encontram em serviços de acolhimento institucional podem retornar para a família ou serem colocadas em família substituta por meio da adoção. Nesse sentido, aquilo que se construirá sobre elas e suas mães e seus pais, sobretudo suas mães, nos processos judiciais será determinante para o destino delas e de suas famílias. Daí a importância que narrativas judiciais possuem, pois nelas se reúnem diferentes versões, olhares sobre a situação, a partir das quais juízes (as) da Infância e Juventude tomarão as decisões judiciais.

Diante do exposto, nota-se que a temática envolve violações de direitos tanto das mães e direitos das crianças, não sendo possível estabelecer uma dicotomia. Ao que parece, contudo, a separação compulsória vem sendo uma prática empregada justamente pensando de maneira dicotômica, o que nos exige aprofundar o debate acerca da doutrina da proteção da criança e a contradição da penalização de suas mães. Cabe considerar o atual contexto sociopolítico conservador, especialmente desde a vitória de Jair Messias Bolsonaro (Partido Liberal), em 2018, a partir da qual o governo federal vem exercendo medidas conservadoras, a exemplo da extinção do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT)⁹; da aprovação da lei que permite internação involuntária de dependentes químicos, defende a abstinência como estratégia no enfrentamento da questão e prioriza comunidades terapêuticas em detrimento dos equipamentos do Sistema Único de Saúde (SUS) na atenção às pessoas que fazem uso de drogas¹⁰; dos retrocessos na política de educação; na reforma agrária; ajustes fiscais e outros.

Nessa direção, cabe ponderar que na atual conjuntura de enfrentamento conservador da questão social, muitos desafios se impõem ao Serviço Social, o que nos exige ainda maior aprofundamento teórico, reflexões consistentes e compromisso com uma produção do conhecimento que leve em consideração a realidade concreta e os eventos sociais atuais. Nesse sentido, não é possível pensar essa problemática de maneira descolada do regime estabelecido pelo patriarcado, que reproduz, cotidianamente, a dominação-exploração das mulheres, reduzidas a objeto sexual e/ou reprodutoras (SAFFIOTI, 2004).

⁸ Consulta realizada em 10/03/2022.

⁹ Em meio a diversos mecanismos de participação social em 2019, essa extinção evidenciou a fragilidade de direitos e espaços conquistados sem institucionalização assentada em leis, pois no caso do CNCD/LGBT tratava-se de criação por decreto.

¹⁰ Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 6 de junho de 2019.



Nesse contexto, especificamente em relação aos processos de separação compulsória, cabe considerar que narrativas judiciais, enquanto disputas discursivas, são determinantes e impactam diretamente o desfecho das lutas travadas pela maternidade, especialmente por mulheres pobres, negras, em situação de rua ou com trajetória de rua e usuárias de drogas. Conjectura-se, nesse sentido, que mecanismos jurídicos têm se apresentado como uma nova roupagem de práticas historicamente empreendidas em nosso país.

Levando em conta que nossas pesquisas precisam estar engajadas na realidade, é fundamental considerar a estrutura colonial e racista em que se assenta a sociedade brasileira. A separação compulsória de crianças e suas mães pode ser localizada desde o Brasil Colônia. Há registros históricos de separação de crianças indígenas de suas famílias com uso de força; crianças escravizadas morriam com facilidade porque as amas de leite eram alugadas para amamentar crianças brancas e por isso deixavam de amamentar suas próprias crianças; a roda dos expostos, criada pelas Santas Casas de Misericórdias, recebia crianças para dentro das instituições, sem identificar suas mães, com o objetivo de esconder as origens dos “enfeitados” (RIZZINI; PILOTTI, 2011).

Assim, essa é uma prática que se encontra instituída na história do nosso país e que vai se reproduzindo ao longo do tempo e ainda é observada, embora em outras formas, no momento presente. Por isso, considerar as raízes de nossa história é importante para pensar a separação compulsória no atual regime de moralidade burguês e capitalista, que é, conforme observa Fanon (2008), construído por uma lógica colonial, racista e universalista segundo a qual o indivíduo constituído pela modernidade é branco, homem e burguês. Quem está fora desse escopo não é reconhecido. É o caso de pessoas negras, de mulheres e outras minorias sociais que não podem ser identificadas no âmbito da oferta universal.

Observando o “paraíso dos mulatos”, expressão de Dom Francisco, Bernardino (2020, p. 15) descreve quem eram as pessoas em situação de rua naquela época colonial: “[...] sujeitos livres, os escravos alforriados, as pessoas sem ocupação reconhecida, as ‘ganhadeiras’”. Essas questões são importantes para compreendermos quem é, hoje, a população em situação de rua, além da definição oficial dada pelo Decreto nº 7.053/2009, para, então, entendermos a mulher em situação de rua e a retirada compulsória. Basta olhar para algumas de suas principais características, como cor e raça: de acordo com os dados da pesquisa nacional, realizada em 2009, trata-se de população composta majoritariamente por pessoas negras (67%) (BRASIL, 2009a). Na população domiciliada, totaliza-se 56,8% negra e 42,2% branca, sendo notório que a proporção de negros entre as pessoas em situação de rua é superior à representação na domiciliada, o que reflete o contexto de desigualdade social e racial, herança do passado colonial e escravocrata em nosso país.



O número de mulheres em situação de rua é mais baixo que o de homens nessa mesma condição. Em sua maioria, são mulheres pardas, mas uma parcela significativa se declara preta. Violência doméstica, desemprego, uso de álcool e outras drogas e problemas familiares são umas das principais razões de estarem nas ruas, afirmadas pelas mulheres. É destacado por uma pesquisa nacional que mulheres em situação de rua possuem trajetórias em instituições prisionais, psiquiátricas, “casas de recuperação” (BRASIL, 2009a). Tem-se, assim, que as mulheres em situação de rua possuem histórias marcadas pela vivência em instituições totais (GOFFMAN, 1974), caracterizadas pelo disciplinamento, pelo caráter “murado”, que isola as pessoas da convivência comunitária e que quase sempre são vinculados à religião católica e evangélica.

Nesse sentido, a maternidade em situação de rua é considerada uma transgressão. De acordo com Schwan e Schweikert (2020, p. 135), no atual contexto de punitivismo, penalização e guerra às drogas, “os estigmas da ‘mulher de rua’ ou ‘mulher usuária’ se tornam, então sinônimo de ‘mulher inapta à maternagem’, ainda que, concretamente, a mãe não tenha praticado qualquer conduta diretamente dirigida contra seu/sua filho/a”. Observam os autores que decisões e trâmites judiciais são pautados por tais estigmas e revelam a adesão do Poder Judiciário às práticas do Biopoder, especialmente na vertente da Biopolítica, materializando deliberações a respeito do modo de vida considerado digno de ser vivido. Importante trazer que para Foucault (2005), a biopolítica diz respeito a novas tecnologias de poder que se instalam para regular e normalizar o que deveria ser o corpo e a espécie humana, discriminando quais corpos podem ser considerados saudáveis ou nocivos para a reprodução de um certo “patrimônio biológico”. Por isso o autor nos diz sobre um “racismo de Estado”.

Carneiro (2005, p. 80) traz em sua pesquisa que mulheres negras estão enredadas em um “círculo vicioso de violação sistemática de seus direitos reprodutivos”. A desproteção e descaso do parto, por exemplo, ilustra uma das práticas presentes em nossa sociedade que inscrevem a racialidade na lógica do biopoder. Para a autora, isso ocorre menos por um desejo consciente dos agentes envolvidos, mas por uma naturalização do valor da vida, imprimindo a negritude no signo da morte enquanto a branquitude é inscrita no vitalismo.

Nessa direção apontada por Carneiro (2005), pode-se refletir que, historicamente, naturaliza-se a separação compulsória entre mães e filhos de mulheres negras e pobres, uma vez que desde as amas de leite essa é uma prática imposta. Assim, pelo dispositivo da racialidade seria “natural” que mulheres negras e pobres fossem entendidas como incapazes de cuidar e criar suas próprias crianças.

Sendo assim, para a reflexão proposta, é preciso entrar em cena, também, a discussão sobre a maternidade e o controle dos corpos das mulheres. Segundo Federici (2017), desde que as relações patriarcais existem, a maternidade é imposta para as mulheres ao mesmo tempo em que é utilizada como forma de controle delas. A autora nos mostra que



o Estado, ao negar às mulheres o controle sobre seus próprios corpos, confinou-as no espaço privado, restringindo a capacidade de locomoção delas. Para Federici (2017), sem o confinamento das mulheres à atividade reprodutiva, o capitalismo não existiria. A maternidade e o corpo da mulher possuem, no contexto das relações capitalistas e patriarcais, contornos particulares. Os homens utilizam da maternidade como forma de punitivismo para as mulheres, o que pode acontecer muitas vezes por meio de processos judiciais, em que homens utilizam a figura dos filhos para atingi-las.

A maternidade, portanto, tem um significado social importante. É muito simbólico, então, o atual cenário da retirada compulsória de crianças, pois quando o Estado tira os filhos das mães porque elas vivem nas ruas e/ou porque elas usam drogas, é uma forma de punitivismo, é um meio de punir essas mulheres por elas não estarem cumprindo um padrão social do que se espera que seja uma mãe, que é a mãe que está confinada em casa, cuidando dos filhos, que tem que viver pela prole. Portanto, se não se vive a maternidade dentro dos padrões normativos, o Estado as pune tirando os filhos, porque na moralidade capitalista ou se é mãe conforme os padrões ou não é aceitável que determinadas mulheres sejam mães.

Percorrendo essas trilhas, é importante pensarmos e questionarmos em como se constrói essa mãe má, perigosa, ruim, drogada, que pode expor seu bebê a riscos. A quem serve essa imagem? O Estado cumpre o papel da punição retirando seus filhos e as práticas jurídicas podem ser compreendidas como um dos principais braços de execução dessa punição, implementando esse punitivismo, acionando a infância como dispositivo para regular tanto as mulheres e seus corpos, como para regular a infância pobre e protegê-la dos perigos de uma “maternidade inadequada”.

Uma vez mais é necessário afirmar que, nessa relação de punição, o significado social que a maternidade possui é determinante. E, nessas situações de retirada compulsória, se trata de punir mulheres pobres, negras, que já estão em contextos de vulnerabilidades, violências e violações e que já estão estigmatizadas pela imaginação social que foi construída sobre o que é ser mulher e ser mãe em situação de rua e/ou usuária de droga (MOREIRA *et al*, 2021). De acordo com Carneiro (2005, p. 91) “as tecnologias do biopoder demarcam diferentes formas de assunção do corpo alvo segundo o gênero”. Conforme aponta a autora, o controle sobre as mulheres negras se dá fundamentalmente por meio do “deixar morrer” ou sobre o controle da capacidade reprodutiva.

Ao refletir sobre a relação das mulheres com o Estado, com a justiça, que é patriarcal e que está sempre nas mãos dos homens brancos, podemos visualizar o que Wacquant (2003) denomina de “novo governo da miséria”, que surge na cena contemporânea. Ao passo que a proteção social se encurta, a gestão da pobreza se dá pelo sistema penal, cujo objetivo é punir os pobres. Aquele novo governo é uma reação do Estado ao crescimento de uma dita



marginalidade, é uma técnica para escamotear os problemas sociais que ele mesmo cria, como “desemprego, sem-abrigo, criminalidade, drogas, juventude desocupada e enraivecida, exclusão escolar, dissolução familiar e social, etc.” (WACQUANT, 2008, p. 468). Para tanto, o Estado articula setores de assistência ao setor penitenciário, observa o autor. É nesse sentido que Wacquant (2008) afirma que assistência, proteção, controle penal e repressão estão bastante imbricados, inseparáveis, ou seja, separar o corpo do Estado, em suas faces social e penal, da questão urbana é impossível, porque o Estado é isso tudo. Pensando nas mulheres em situação de rua e/ou usuárias de drogas nos processos de separação compulsória, o Estado opera a partir de vários aparelhos e figuras, como o Poder Judiciário, a polícia, os profissionais e as instituições.

Conforme observa Nadal (2022) assistentes sociais participam ativamente de processos judiciais de aplicação de medidas de proteção em favor de crianças e adolescentes bem como de destituição do poder familiar em desfavor de seus genitores. A participação se dá tanto por meio de relatórios e laudos como de manifestação verbal em audiências. De modo geral, as decisões judiciais consideram fortemente o que é apontado pelos/as profissionais. Portanto, o que se escreve e se fala nos processos judiciais impacta de modo direto a vida dos sujeitos envolvidos. Daí a importância de refletir acerca da construção de narrativas judiciais e como isso reflete na proteção do direito à maternidade e à convivência familiar.

Corroborando com a reflexão o debate realizado por Borgianni (2013), que nos traz que na área jurídica existem sempre “polaridades antitéticas”, dentre as quais destaca aquela constituída pelo par “proteção” e “responsabilização civil e criminal”. Quando se busca a proteção de direitos, automaticamente está a criminalização/responsabilização de alguém. Isso é próprio da área jurídica que administra os conflitos inerentes ao ordenamento burguês.

Fundamental é pensarmos no contexto da guerra às drogas, que vem orientando as políticas sobre drogas no Brasil, exercendo punição e controle de pessoas negras e pobres (LIMA, 2018). Especialmente o crack, que adquiriu notoriedade e produziu o fenômeno conhecido como “cracolândias” nas últimas décadas (ADORNO, 2016), tem marcado socialmente as populações mais pobres e negras. De acordo com Rui (2012), o consumo estigmatizado de crack materializa um tipo social fundado a partir da exclusão: é a figura e o corpo do “nóia”, como comumente são chamadas as pessoas que consomem crack, que mobiliza, a partir do definhamento corporal e da produção destes corpos abjetos, toda uma trama de aparatos públicos e privados de gestão, intervenção, auxílio, incriminação e repressão.

Pode-se perquirir que tal estigma atinge sobremaneira as mulheres pobres que fazem uso abusivo de crack. Na mídia e nas instâncias do Estado, de modo recorrente é evocado o termo “mães do crack”, seguindo a tônica de que é preciso proteger a infância



dessa substância (ALVES, 2020). Segundo Schwan e Schweikert (2020, p. 133), apesar da ausência de dados estatísticos precisos, sabe-se que são inúmeros os casos de separação compulsória, nos quais o trio drogas, ruas e família “vem fundamentado em uma narrativa que pressupõe como inconciliáveis o exercício da parentalidade, a situação de rua e o uso de substâncias psicoativas — apesar da inexistência de embasamentos científicos consistentes para tanto”.

De modo pertinente, Rizzini (2008) recorda que a institucionalização de crianças durante séculos foi utilizada como primeira alternativa para situações como abandono, negligência, violência, entre outras (RIZZINI, 2008). Em período posterior, com a Constituição Federal de 1988 e ECA, inaugura-se a doutrina da proteção integral, segundo a qual, a aplicação de medidas de proteção se faz pelo princípio da prevalência na família natural ou extensa. Tal princípio visa controverter o histórico da doutrina irregular¹¹ e evitar separações e retiradas desnecessárias. O ECA aponta, ainda, que a situação de pobreza não é motivo suficiente para a retirada de crianças de suas famílias.

Contudo, conforme destacado por Santana (2021), tem acontecido com frequência situações em que mães, sobretudo negras, quilombolas, indígenas, ciganas, adeptas das religiões de matriz africana, pobres, em situação de rua, usuárias de drogas são interpeladas pelo “Estado-judiciário” e perdem o seu poder de família, de guarda de seus filhos, de criá-los, de conviver com eles no âmbito de sua cultura, de acompanhar seu crescimento. É como ocorreu no conhecido “caso Gracinha”, também no Estado de Santa Catarina, mulher quilombola que foi separada compulsoriamente de suas duas filhas, apontada como promíscua e suja devido ao seu passado escravocrata. Segundo o autor citado, mulheres brancas também têm seus filhos retirados pela justiça, porém, a retirada de filhos revela, especialmente, práticas e um projeto constante de racismo institucional, sendo possível perceber, por meio das ações judiciais, a intersecção das esferas raça, gênero e classe.

Segundo Silva (2016, s/p) “a forma como a realidade concreta é constituída nas narrativas processuais tem um papel determinante nas decisões judiciais”. Nessa perspectiva, merece atenção o discurso jurídico construído entre a proteção da criança e a penalização das mulheres, suas mães. Conforme Loiola (2020), o espaço judiciário é permeado de um poder instituído, de julgamento e de punição, mas travestido de um discurso de proteção. Sobre os processos judiciais, Fávero (2007, p. 18) destaca:

[...] o conteúdo dos autos [...] compõe a terceira visão dos fatos, na medida em que estes são relatados pelos sujeitos, já contendo suas interpretações, e também interpretados pelos profissionais que os registram. Em decorrência, podem estar carregados de juízos e significados, de acordo com as necessidades, os interesses e a visão de mundo de cada um desses personagens.

¹¹ Materializada pelos Códigos de Menores (RIZZINI, 2008).



Nessa perspectiva, acerca da separação compulsória entre mães e seus filhos, do direito de ser ou não ser mãe, e a participação de assistentes sociais nesse processo, é necessário refletir especialmente acerca de dois princípios do Código de Ética do/da Assistente Social, são eles: Empenho na eliminação de todas as formas de preconceito, incentivando o respeito à diversidade, à participação de grupos socialmente discriminados e à discussão das diferenças; e Opção por um projeto profissional vinculado ao processo de construção de uma nova ordem societária, sem dominação, exploração de classe, etnia e gênero.

No âmbito dessa questão, ainda que não seja nosso objeto de estudo a atuação especificamente do Serviço Social nas situações de separação compulsória, cabe questionar se os laudos, relatórios e manifestações de assistentes sociais nos processos judiciais se direcionam para a perspectiva dos princípios profissionais ou se caminham para punir e criminalizar mulheres pobres e negras sob o argumento da proteção à infância. Pinto (2003), em seu estudo pioneiro, chama a atenção para uma história da profissão descompromissada com a questão étnico-racial e de gênero, em sua relação com usuários e, sobretudo, usuárias negras. A autora relata que, historicamente, a imbricação entre raça e gênero foi desconsiderada pelo Serviço Social, sendo que essa profissão sempre teve resistência em reconhecer tal questão. Apesar dos avanços, Pinto (2003) enfatiza que como a profissão é socialmente determinada, o mito da democracia racial é uma perspectiva que ao longo da história sempre pautou as ações profissionais.

Nessa esteira, faz-se necessário adensar, no âmbito do Serviço Social, investigações para a construção de uma epistemologia que considere raça, gênero e classe, tendo em vista os princípios profissionais que nos comprometem com a eliminação de discriminações de gênero e raça. Sendo assim, faz parte do compromisso profissional olhar para as mulheres fora do lugar de “O Outro” (CARNEIRO, 2005) ou como pessoa que pode ser relegada à morte, ao luto, inclusive ao luto por filhos e filhas vivas.

3 CONCLUSÕES

Diante dos brevíssimos apontamentos que este espaço nos permite, cabe enfatizar, na mesma direção de Sarmiento (2020), que não se trata de uma reivindicação da rua como espaço saudável, possível e seguro para bebês nascerem, crescerem, considerando as diversas violações que essa condição abarca, mas também porque a realidade demonstra que mesmo quando essas mulheres, arduamente, deixam as ruas, elas continuam constantemente ameaçadas pela justiça de perderem seus filhos. Trata-se de problematizar sobre a falsa dicotomia: “[...] inocente (bebê) versus culpada (mãe)” (SARMENTO, 2020, p.



15), pautada em economias morais, que avaliam e impõem um padrão social e um discurso homogeneizado de mãe, de maternidade e de infância.

Nessa perspectiva, acredita-se que o tema da retirada de crianças das mulheres em situação de rua e/ou que usam drogas é complexo e ainda carece de aprofundamento. Nota-se relatos sobre a separação compulsória em diversos estados brasileiros, inclusive registros recentes. Trata-se, nesse sentido, de temática atual e que, por envolver diversas violações de direitos, merece reflexões mais adensadas. Ao que parece, os trabalhos científicos sobre a separação compulsória entre bebês e mães em situação de rua e/ou usuárias de drogas no Brasil, versam, em sua maioria, sobre a realidade de Belo Horizonte e Santa Catarina. Em busca por relatos que tratassem da questão no Estado do Paraná, não foram localizadas na internet reportagens ou produções científicas, o que não quer dizer que não aconteçam, haja vista a realidade que podemos observar através do exercício profissional no sociojurídico paranaense. Acredita-se, ainda, que tratar especificamente das narrativas construídas nos processos judiciais sobre essa questão é uma tarefa a ser realizada, tendo em vista a importância que elas possuem na vida das pessoas envolvidas. Sendo assim, considera-se que a temática é um campo ainda a ser explorado.

Como é realizada essa retirada compulsória? Como é construída a imagem social de uma maternidade perigosa? O que é dito sobre essas mulheres e seus filhos e o que é mobilizado para classificá-las dessa forma? Quando da retirada compulsória, o que acontece com a criança e com a mãe? Há perspectivas de que essas mulheres possam ter seus filhos de volta? Quais são os efeitos da gestão jurídico-estatal para a proteção do direito ao exercício da maternidade frente as mulheres gestantes e mães em situação de rua e/ou usuárias de drogas? O que as narrativas judiciais nos contam sobre a separação compulsória? Qual é a repercussão desse afastamento na vida das crianças e das mães em situação de rua e/ou usuárias de drogas?

Diversas são as indagações que emergem dessa questão, que acaba envolvendo muitas violações de direitos, tanto das crianças como das mulheres, uma vez que destas é furtado o direito de exercer a maternidade e daquelas o direito à convivência familiar, ou seja, de permanecer com suas mães. Diante dos diversos questionamentos, acredita-se que o tema se apresenta fecundo e potente no âmbito da pesquisa científica e, especialmente para o Serviço Social, tendo em vista que assistentes sociais atuam diretamente com situações de separação compulsória, tanto no Poder Judiciário como no Poder Executivo por meio das políticas públicas. Nesse sentido, estudos que abordem a presente temática podem contribuir para o aprofundamento teórico e reflexão crítica.

4 REFERÊNCIAS



ADORNO, Rubens. **De vestígios e de poder**: “não adianta maquiagem o minhocão, a cracolândia anda”. In: RUI, Taniele; MARTINEZ, Mariana; FELTRAN, Gabriel (Orgs.). *Novas faces da vida nas ruas*. São Carlos: EdUFSCar, 2016.

ALVES, Ariana Oliveira. **“Quem tem direito a querer ter/ser mãe?”** dinâmicas entre gestão, instâncias estatais e ação política em belo horizonte (MG). 2020. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2020.

BERNARDINO, Giovanna Olinda dos Santos. **A terceira margem das instituições**: uma genealogia da “população em situação de rua”. 2020. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas e Sociais) – Universidade Federal do ABC, São Bernardo do Campo, SP, 2020.

BORGIANNI, Elisabete. **Para entender o Serviço Social na área sociojurídica**. *Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, n. 115, p. 407-442, jul-set. 2013.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Rua**: Aprendendo a contar: Pesquisa Nacional sobre a população em situação de rua. Brasília-DF: MDS, SNAS, SAGI, 2009a.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. 2009b.

CARNEIRO, Sueli Aparecida. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 2005. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CDHLG. Clínica de Direitos Humanos Luiz Gama/ Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. **Relatório de pesquisa - primeira infância e maternidade nas ruas da cidade de São Paulo**. São Paulo: CDHLG/USP, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. 2022. Disponível em:

<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>Acesso em: 10 març. 2022.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

FÁVERO, Eunice Teresinha. **Questão social e perda do poder familiar**. 5. ed. São Paulo: Veras, 2007. Série: Temas.

FEDERECI, Sílvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Tradução de Coletivo Sycorax. São Paulo : Elefante, 2017.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). Tradução de Maria Ermantina Galvão. 4.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. Tradução de Dante Moreira. São Paulo: Perspectiva, 1974.

KARMALUK, C. et al. **De quem é este bebê?**: movimento social de proteção do direito de mães e bebês juntos, com vida digna! *Revista Saúde em Rede*, v. 4, supl. 1, p. 169-190, 2018. Disponível em: https://docs.bvsalud.org/biblioref/2020/02/1050682/de-quem-e-este-bebe-movimento-social-de-protecao-do-direito-de_HcuoZrG.pdf. Acesso em: 18 fev. 2022.



LIMA, Rita de Cássia Cavalcante. **O significado social dos usos de drogas no Brasil: desafios para o trabalho do serviço social.** In: Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social (ENPESS), 16. 2018, Vitória-ES. Anais [...]. Vitória: ENPESS. 2018.

LOIOLA, Gracielle Feitosa de. **Produção sociojurídica de famílias “incapazes”:** do discurso da “não aderência” ao direito à proteção social. Curitiba: Editora CRV, 2020.

MOREIRA, Tabita et al. **Sobre “ser mulher e mãe” em situação de rua:** invisibilidade na sociedade brasileira. Em Pauta, Rio de Janeiro, v. 19, n. 47, p. 121 – 137, 1º semestre de 2021, 2021.

NADAL, Isabela Martins. **A destituição do poder familiar de crianças e adolescentes no município de Ponta Grossa (PR).** 2022. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022.

PINTO, Elisabete Aparecida. **O Serviço Social e a Questão Étnico Racial:** Um estudo de sua relação com usuário negro. São Paulo: Terceira Margem, 2003. 260 p.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (org). **A arte de governar crianças:** a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

RIZZINI, Irene. **O século perdido:** raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, Patriarcado e Violência.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SARMENTO, Caroline Silveira. **“Por que não podemos ser mães?”:** tecnologias de governo, maternidade e mulheres com trajetória de rua. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Porto Alegre, 2020.

SCHWAN, Ana Carolina Oliveira Golvim; SCHWEIKERT, Peter Gabriel Molinari. O direito da Defesa como pilar da Proteção Integral: expressão de um ato revolucionário. In: FÁVERO, Eunice Teresinha; PINI, Francisca Rodrigues de Oliveira; SILVA, Maria Liduína de Oliveira. **ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes.** São Paulo: Cortez, 2020.

SILVA, Enid Rocha Andrade da (coord.). **O direito à convivência familiar e comunitária:** os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil. Brasília: Ipea; Conanda, 2004. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/acolhimento_institucional/Do_utrina_abrigos/IPEA._Levantamento_Nacional_de_abrigos_para_Crianças_e_Adolescentes_d_a_Rede_SAC.pdf. Acesso em: 27 fev. 2022.

SILVA, Mariana Lins de Carli. **A maternidade atrás das grades:** narrativas processuais. 2016. Disponível em: <http://itc.org.br/maternidade-atras-grades-narrativas-processuais/>. Acesso em 25 fev. 2022.

WACQUANT, Loïc. **O corpo, o gueto e o Estado penal:** entrevista com Loïc Wacquant [Entrevista concedida a Susana Durão]. Etnográfica, Lisboa, v. 12, n. 2, p. 455-486, 2008.